

Augustinho
PALUDO

Orçamento Público, AFO e LRF

13ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2026

TRANSFERÊNCIAS

Conforme estabelecido no art. 10 do Decreto-Lei nº 200/1967, a execução das atividades da Administração Pública Federal deverá ser amplamente descentralizada com vistas a liberar os órgãos centrais das tarefas de execução, para que se concentrem nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

A **descentralização das tarefas de execução é operacionalizada mediante transferências** de recursos, em que os órgãos e entidades transferem/delegam a outro ente (público ou privado) a execução de atividades de sua competência e de interesse da sociedade local, nos seguintes planos:

- a) da Administração Federal para **unidades federadas**, quando estejam devidamente aparelhadas, mediante contrato de repasse, termo de parceria ou convênio; e
- b) da Administração Federal para a **órbita privada**, mediante contratos, termo de parceria, ou convênios.

As transferências **intergovernamentais** compreendem a entrega de recursos, correntes ou de capital de um ente (chamado “transferidor”) a outro (chamado “beneficiário” ou “recebedor”). Podem ser **voluntárias**; neste caso, destinadas à cooperação, auxílio ou assistência, **ou** decorrentes de determinação constitucional ou legal.

Atenção → Transferências INTERgovernamentais ocorrem entre **esferas** distintas de governo sem contraprestação direta de bens ou serviços. Transferência INTRAgovernamental é aquela que ocorre entre órgãos, entidades e fundos, do **mesmo governo**.

Conforme o art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, as cotas de receitas que uma entidade pública deve transferir a outra incluir-se-ão como **despesa** no orçamento da entidade obrigada à transferência e como **receita**

no orçamento da que as deva receber. Para cumprir esse dispositivo, na realização de transferências **é necessário que a despesa percorra todos os estágios de execução**: empenho, liquidação e pagamento.

Atenção 1 → Independentemente do tipo de transferência, ou se for projeto ou atividade – as transferências têm **prazo definido** – não podem ter prazos indeterminados.

Atenção 2 → Todos os atos e fatos relacionados às **transferências voluntárias** da União iniciam-se no SICONV (www.convenios.gov.br) e têm os respectivos reflexos contábeis registrados no SIAFI.

Atenção 3 → Os recursos transferidos – enquanto não utilizados – serão **obrigatoriamente aplicados** em caderneta de poupança ou em fundo de renda fixa (títulos da dívida pública) – cujos rendimentos serão **obrigatoriamente** aplicados no objeto do convênio/acordo.

13.1. CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES DE TRANSFERÊNCIAS

Conforme já estudado no item “receita”, a Lei nº 4.320/1964, **classifica** as transferências financeiras em categorias econômicas: Correntes e Capital.

As **transferências correntes** atendem a despesas para as quais não corresponda contraprestação direta de bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender a manutenção de outras entidades de Direito Público ou Privado.

As **transferências de capital**, por sua vez, destinam-se a investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de Direito Público ou Privado devem realizar independentemente de contraprestação de bens ou serviços, constituindo-se essas transferências em auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior.

Pode-se também classificar as transferências em **duas espécies**: as constitucionais e legais, e as voluntárias.

Classificam-se na primeira categoria as transferências que têm determinação **constitucional ou legal** para a sua realização. Nesses casos, o ente arrecadador dos recursos é obrigado a realizar as transferências, sob pena de responsabilização. Exemplo de transferências constitucionais: FPM, FPE. Exemplo de transferências legais: LC nº 87/1996 (Lei Kandir – exportação), transferências do FNDE (apoio ao transporte escolar,

à alimentação escolar etc.). As transferências fundo a fundo na área de saúde e assistência social, mesmo tendo regras próprias são disciplinadas por **leis específicas**.

Atenção → Segundo Yan Cattani (2016) existem brechas na legislação, que permitem, **também**, transferências voluntárias na área da saúde.

Atenção → As transferências **constitucionais** visam promover o equilíbrio socioeconômico dos Estados e Municípios e amenizar as desigualdades regionais.

Enquanto as **transferências constitucionais** são as estabelecidas pela constituição vigente, as transferências **legais** são as estabelecidas por lei específica – ambas não dependem de convênios para a transferência dos recursos. Para o Manual do Siafi, transferência legal visa a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, **expressamente autorizado em lei** e cuja relação jurídica **não possa se constituir por**: termo de convênio, contrato de repasse, termo de parceria, acordo de cooperação técnica, termo de compromisso ou termo de execução descentralizada.

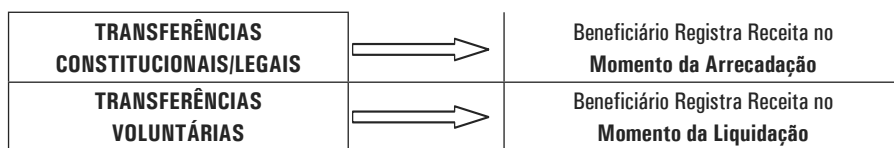
Para atender a normatização que lhes deu origem, esses recursos são identificados pela contabilidade no momento da arrecadação, a fim de evidenciar o montante a ser transferido, bem como os entes beneficiários das transferências.

Atenção → Nas transferências obrigatórias (constitucionais e legais), não há descentralização de atividades; nas transferências voluntárias ocorre descentralização de atividades.

As **transferências voluntárias** foram conceituadas “por exclusão” pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal: entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital **a outro ente da Federação**, a título de cooperação, auxílio ou assistência Financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Segundo as últimas LDO's, o ato de entrega dos recursos a título de transferência **voluntária** é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato. No entanto, segundo a STN, o beneficiário da transferência voluntária deve registrar a receita apenas no mo-

mento da **efetiva transferência** financeira, pois, sendo uma transferência voluntária, não há garantias reais de que a transferência seja realizada.



Atenção → Transferências **voluntárias** são as transferências que não decorrem de determinação constitucional ou legal, e não se destinam ao sistema único de saúde.

A maioria das transferências **voluntárias**, no âmbito da União, **ocorre mediante a formalização de convênio**, mas também pode valer-se do contrato de repasse ou termo de parceria.

O atual normativo relacionado a convênios é o Decreto 11.531/2023, regulamentado pela Portaria Interministerial 33/2023. Assim, os conceitos a seguir foram inspirados nesses normativos e ajustados/complementados pelo autor:

Convênio – instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

Convênio de receita – ajuste, sob regime de mútua cooperação, em que: a) órgão ou entidade da administração federal recebe recursos para a execução de programa estadual, distrital ou municipal; ou b) órgão ou entidade da administração federal recebe recursos para a execução de programa a cargo de entidade integrante do Orçamento de Investimento da União.

Contrato de repasse – instrumento de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros é processada por intermédio de instituição ou de agente financeiro oficial federal que atue como mandatário da União.

Termo de execução descentralizada – instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizado-

ra e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Unidade descentralizadora – órgão da administração pública federal direta, autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente detentora, e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros.

Termo de Parceria – instrumento jurídico para a realização de parcerias unicamente entre o Poder Público e as Oscips, para o fomento e a execução de atividades de interesse público. Trata-se de um acordo de cooperação entre os partícipes e uma alternativa aos convênios, quando envolver as Oscips e os órgãos de Governo.

Atenção → As transferências públicas ou privadas dos convênios e contratos de repasse, serão feitas **por intermédio de instituição financeira oficial**, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização.

Outros conceitos utilizados em convênios:

Proponente: órgão ou entidade pública ou entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de proposta ou plano de trabalho, interesse em celebrar instrumento regulado por esta Portaria Conjunta.

Concedente– órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse.

Conveniente – pode ser órgão ou entidade da Administração Pública, entidade privada ou serviço social autônomo com a qual a Administração Pública federal pactua a execução do convênio ou contrato de repasse.

Interveniente– órgão ou entidade da Administração Pública ou entidade privada que participa do instrumento para manifestar consentimento ou para assumir obrigações em nome próprio.

Mandatária – instituição financeira oficial que celebra e operacionaliza contratos de repasse em nome da União.

Dirigente – detém poder decisório na entidade privada beneficiária do convênio: pode ser conselheiro, presidente, diretor, gerente etc.

Apoiador técnico – prestador de serviços contratado pelo concedente para auxiliar na verificação de documentos técnicos, no acompanhamento da execução e na avaliação da prestação de contas final dos convênios, em atividades instrumentais ou acessórias.

Objeto – produto do instrumento pactuado.

Meta – parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho.

Etapas ou fase – divisão existente na execução de uma meta.

Termo aditivo – instrumento de modificação de convênio, contrato de repasse, acordo de cooperação técnica ou acordo de adesão celebrado.

Acordo de cooperação técnica – instrumento para a execução de ações de interesse recíproco em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições são **ajustados de comum acordo** entre as partes.

Acordo de adesão – instrumento para a execução de ações de interesse recíproco e em mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são previamente **estabelecidos por órgão ou por entidade da administração pública federal**.

Plano de trabalho – documento integrante do instrumento, independente de transcrição, que evidencia os partícipes e seus representantes, o detalhamento do objeto, a justificativa, os cronogramas físico e financeiro e o plano de aplicação das despesas.

Proposta de trabalho – documento utilizado para manifestação formal dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, interessadas em celebrar os instrumentos regulamentados por esta Portaria Conjunta.

Anteprojeto – peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico da obra ou serviço de engenharia.

Projeto básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Outras regras e exigências

É **vedada** a celebração de convênios e de contratos de repasse:

I – com valores de repasse inferiores a 400.000,00 (obras) e 200.000,00 (demais objetos).

II – com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal **cadastrados como filiais** no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União;

IV – cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo conveniente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;

V – com entidades privadas sem fins lucrativos, **exceto**: serviços sociais autônomos e transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde;

VI – com entidades privadas sem fins lucrativos que:

a) tenham como dirigente: 1. agente político do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou do Ministério Público; 2. dirigente de órgão ou de entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; ou 3. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, daqueles referidos nos itens 1 e 2;

b) não comprovem experiência prévia na execução do objeto do convênio ou do contrato de repasse ou de objeto de mesma natureza;

c) cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União;

d) que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em, ao menos, uma das seguintes condutas: 1. omissão no dever de prestar contas; 2. descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos; 3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; 4. ocorrência de dano ao erário; 5. prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos.

Atenção → Segundo a Portaria Interministerial nº 33/2023, convênios e contratos de repasse **somente poderão ser celebrados** com órgãos e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos: para execução de objetos relacionados às suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-los.

Além de atender aos normativos vigentes, a celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria encontram-se registrados no Portal dos Convênios – transferegov (o SICONV é um módulo do transferegov). As entidades e órgãos também deverão estar cadastradas no Transferegov/SICONV.

As exigências para a realização de **transferências voluntárias** segundo a LRF e as últimas Leis de Diretrizes Orçamentárias são as seguintes:

➤ Quanto ao **transferidor**:

Deve existir dotação orçamentária específica – na LOA ou em créditos adicionais;

Deve respeitar as exigências legais e operacionais.

Atenção → As transferências financeiras – **para a iniciativa privada** – devem, preliminarmente, ser autorizadas por lei.

➤ Quanto ao **beneficiário**, ele deve comprovar que:

Está em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor;

Está em dia com a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

Está cumprindo os limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

Está cumprindo os limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

Tem previsão orçamentária de contrapartida, **se for o caso** (exceto se for para SUS ou se tratar de delegação).

Ainda, segundo as últimas LDOs, é exigida a observância das normas relativas à aquisição de bens e contratação de serviços/obras, inclusive na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

Segundo a CF/1988 e a LRF, essas transferências **não podem** ter como objeto o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos entes da Federação. Além disso, a utilização dos recursos transferidos encontra-se vinculada ao objeto pactuado, sendo **vedada** a utilização de recursos transferidos em outra finalidade.

As últimas LDOs determinam que as **transferências voluntárias** sejam classificadas nos elementos de despesa “41 – Contribuições”, “42 – Auxílio” ou “43 – Subvenções Sociais”.

Quando a entrega de recursos ocorrer em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, das quais resulte preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais, **não se configura transferência voluntária** e observar-se-á as modalidades de aplicação da classificação por Natureza da Despesa (corresponde às descentralizações).

Atenção → Os termos Contribuições, Auxílios e Subvenções aplicam-se tanto às transferências voluntárias como às transferências financeiras, embora o termo subvenções seja mais utilizado nesta última.

Segundo as últimas LDOs, as **transferências financeiras** a entidades públicas e privadas serão classificadas, obrigatoriamente, em Contribuições, Auxílio ou Subvenções. A Lei nº 4.320/1964, a IN nº 01/1997 e o Decreto nº 6.170/2007 especificam essas denominações.

- **Subvenções** são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. Podem ser sociais ou econômicas:

As **subvenções sociais** são transferências que independem de lei específica, e são destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio.

As últimas LDO's especificam que essas subvenções sociais são destinadas a atender as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, prestem atendimento direto ao público e sejam constituídas sob a forma de fundações ou associações, ou apresentem natureza de serviços sociais autônomos ou organizações da sociedade civil de interesse público.

As **subvenções econômicas**, por sua vez, dependem de lei específica e são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

De acordo com a Lei nº 4.320/1964, são **também consideradas** subvenções econômicas: as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de

gêneros alimentícios ou outros materiais; e as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

- As **Contribuições** devem ser oriundas de lei anterior que as concedeu, mas os recursos são consignados na lei de orçamentária anual. Para a STN essas contribuições são transferências correntes ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

As últimas LDOs esclarecem que: 1- as **contribuições correntes** somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que **não atuem** nas áreas de assistência social, saúde e educação. A LDO permite essa **transferência mediante ato** autorizativo da Unidade Orçamentária transferidora, que deverá conter o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade; 2- as **contribuições de capital** dependem de lei anterior que as autorize.

- Os **Auxílios** são transferências de capital aprovadas pela Lei Orçamentária Anual, a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos. A STN se refere aos auxílios como **transferências de capital** derivadas da lei orçamentária que se destinam a atender a ônus ou encargo assumido pela União, que somente são concedidas a entidades sem finalidade lucrativa.

As últimas LDOs especificam que os **auxílios** se destinam às áreas de educação, saúde básica e especial, assistência social, meio ambiente, combate a desertificação, pesquisa científica, atividades esportivas, reaproveitamento de materiais recicláveis, atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, situação de risco, violação de direitos, atividades de extrativismo e atividades humanitárias ou voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.

Atenção → Além de outras, as LDO's exigem que as entidades beneficiadas **demonstrem capacidade** gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades.

TRANSFERÊNCIAS			
TIPO ou ESPÉCIE	AUTORIZAÇÃO	ORIGEM DA DOTAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA
CONTRIBUIÇÕES	Lei específica	LOA ou Créditos Adicionais	Correntes ou Capital
CONTRIBUIÇÕES	Independência de Lei*	LOA ou Créditos Adicionais	Correntes
AUXÍLIOS	LOA	LOA	Capital
Subvenções ECONÔMICAS	Lei específica	LOA ou Créditos Adicionais	Correntes
Subvenções SOCIAIS	Não depende de Lei	Orçamentos dos Órgãos, Entidades ou Fundos	Correntes

*O ato autorizativo da Unidade Orçamentária transferidora deverá conter o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

As LDOs apresentam ainda a **Transferência para Consórcios Públicos**, destinada à execução de programas/ações/objetivos de interesse comum dos entes consorciados; e a **transferência para delegação ou descentralização** (à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Consórcios Públicos) **destinada à execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante**. Na delegação o recebedor executa ações em nome do transferidor, e os bens/serviços oriundos da aplicação dos recursos pertencem ao transferidor.

De modo inverso e ocorrência eventual, as **transferências de pessoas** compreendem as contribuições e as doações que pessoas físicas/jurídicas realizam para a Administração Pública (Federal, Estadual, Municipal).

A EC nº 105/2019 criou duas **novas modalidades** de transferências aplicadas exclusivamente às **emendas individuais impositivas** apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual: a transferência especial e a transferência com finalidade definida. A transferência com **finalidade definida** depende de convênio ou instrumento congênere; fica vinculada a programação constante na emenda parlamentar; e é restrita a áreas de competência da União.

A **transferência especial** independe de convênio (ou instrumento congênere); pertence ao ente beneficiado no momento da transferência; deve ser aplicado em áreas finalísticas do Poder Executivo; não podem ser aplicadas para despesas com pessoal e encargos especiais ou serviços da dívida; e ao menos 70% deve ser aplicado em despesas de capital.

A transferência com **finalidade definida** depende de convênio ou instrumento congênere; fica vinculada à programação constante na emenda parlamentar; e é restrita a áreas de competência da união. Ainda que a

transferência indique algum projeto, os **prefeitos** e governadores podem usar os recursos onde quiserem (exceto pessoal e dívida).

A transferência especial é denominada “orçamento secreto ou emendas pix”; todavia, no orçamento secreto não havia a identificação do parlamentar, que existe na emenda pix. Foi criada para diminuir a burocracia e os custos de gestão dos recursos pela CEF, acelerando o repasse de recursos a estados e municípios.

A **falta de transparência** é o grande problema, e compromete a fiscalização e o controle da destinação e uso desses recursos. Essas emendas facilitam a utilização irregular e permitem esquemas de corrupção, visto que não há fiscalização específica por parte do Governo Federal.

Novas Modalidades

A EC 105/2019 criou duas **novas modalidades** de transferências aplicadas exclusivamente às **emendas individuais impositivas** apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual: a transferência especial e a transferência com finalidade definida.

A transferência com **finalidade definida** depende de convênio ou instrumento congênere; fica vinculada a programação constante na emenda parlamentar; e é restrita a áreas de competência da união.

A **transferência especial** independe de convênio (ou instrumento congênere); pertence ao ente beneficiado no momento da transferência; deve ser aplicado em áreas finalísticas do Poder Executivo; não podem ser aplicadas para despesas com pessoal e encargos especiais ou serviços da dívida; e ao menos 70% deve ser aplicado em despesas de capital. Ainda que a transferência indique algum projeto, os **prefeitos** e governadores podem usar os recursos onde quiserem (exceto pessoal e dívida).

A transferência especial é denominada “orçamento secreto ou emendas pix”; todavia, no orçamento secreto não havia a identificação do parlamentar, que existe na emenda pix. Foi criada para diminuir a burocracia e os custos de gestão dos recursos pela CEF, acelerando o repasse de recursos a estados e municípios.

A **falta de transparência** é o grande problema, e compromete a fiscalização e o controle da destinação e uso desses recursos. Essas emendas **facilitam a utilização irregular e permitem esquemas de corrupção**, visto que não há como fiscalizar porque as informações básicas não são divulgadas pelo poder legislativo.

13.2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRANSFERÊNCIA E DESCENTRALIZAÇÃO

Segundo os Manuais de Despesa Nacional STN/SOF, as descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, **mantidas as classificações** institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

As **descentralizações de créditos** orçamentários não se confundem com transferências e transposição, pois:

- não modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias;
- não alteram a Unidade Orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Na descentralização, as dotações serão empregadas **obrigatória e integralmente** na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional e a estrutura programática.

Atenção → Na descentralização **interna** a diferença é que o orçamento será executado por outro Órgão/Entidade que pertence à mesma Unidade Orçamentária.

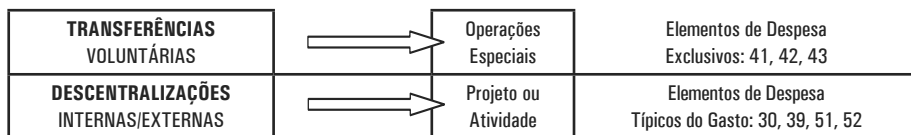
A descentralização de crédito **externa, e, eventualmente, interna** – para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta – dependerá de celebração de termo, disciplinando a consecução do objetivo colimado, as relações e as obrigações das partes.

As descentralizações **interna/externa** de créditos orçamentários devem ocorrer em projetos ou atividades e devem utilizar elementos de despesas típicos de gastos, tais como 30-Material de Consumo, 39-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, 51-Obras e Instalações, 52-Material Permanente etc.

Atenção → Se a descentralização **externa** for para **outro ente da Federação**, o procedimento será o mesmo das transferências voluntárias e haverá empenho, liquidação e pagamento – transferindo-se apenas o recurso financeiro.

As **transferências** atendem a despesas sem contraprestação direta de bens ou serviços. Ocorrem mediante transferências financeiras, e quem recebe deve utilizá-las na mesma categoria econômica e objeto para o qual foi destinada.

As **transferências voluntárias** realizadas aos demais entes da Federação, via de regra, devem ser classificadas como operações especiais e devem ser utilizados os elementos de despesas exclusivos destas, quais sejam: 41 – Contribuições, 42 – Auxílios; 43 – Subvenções Sociais.



As transferências financeiras **intergovernamentais** são endereçadas aos Estados e Municípios e as transferências **financeiras** destinam-se às entidades públicas e Privadas.

No entanto, **no âmbito do SIAFI**, a STN vem utilizando a nomenclatura “transferência” para a disponibilização interna de recursos, que são tecnicamente denominadas de cota, repasse e sub-repasse – e que são verdadeiras descentralizações de recursos financeiros.

Assim, consideramos que as **diferenças** entre Transferências e Descentralizações são as seguintes:

- As descentralizações referem-se a créditos orçamentários, enquanto as transferências referem-se a recursos financeiros.
- As descentralizações **internas** não passam pelos estágios da despesa – a execução da despesa é realizada pelo ente recebedor, enquanto nas transferências há empenho, liquidação e pagamento – a execução da despesa é realizada pelo ente transferidor.
- As transferências **voluntárias** serão sempre externas, enquanto as descentralizações podem ser internas ou externas.
- As descentralizações **internas/externas** são classificadas em projetos ou atividades, enquanto as transferências **voluntárias** classificam-se como operações especiais.
- As transferências **voluntárias** utilizam elementos de despesas específicos: 41, 42, 43, enquanto as descentralizações **internas/**

externas utilizam elementos de despesas típicos do gasto: 30, 39, 51, 52 etc.

Atenção → A **delegação** para outros entes da Federação ou Consórcios Públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União – é identificada na classificação financeira por modalidade de uso.

